



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

---

**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800 ("ACP PRINCIPAL")**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

**DECISÃO**  
**(QUESTÕES DIVERSAS)**  
**"ACP PRINCIPAL"**

Vistos, etc.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

**SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - COVID-19 - HOSPITAL GERAL DE LINHARES - HGL- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PETIÇÃO ID 410008875 - DEFERIMENTO**

Por intermédio de PETIÇÃO ID 410008875, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)** veio a juízo **apresentar prestação de contas (4ª Medição)**, assim como requerer a liberação de recursos para o pagamento de parcela das obras que já foram executadas no **Hospital Geral de Linhares – HGL**. *In verbis*:

(...)

3. Parcela desses recursos foi destinada conforme decisão proferida em 29 de junho de 2020, por meio da qual foi homologada “a destinação dos recursos, tal como pretendida pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE), a ser utilizado exclusivamente nas ações estruturais de saúde do Hospital e Maternidade Sílvio Avidos (Colatina), no Hospital Geral de Linhares e no Hospital Estadual de Urgência e Emergência-HEUE (Vitória), vedada qualquer modificação, sem prévia autorização judicial.”
4. Por meio da presente petição, apresenta-se **nova prestação de contas (4ª medição)**, conforme documentos em anexo, que incluem nota fiscal, memória de cálculo, planilhas de medição e solicitação de liberação de recursos, confeccionada pela Secretaria de Estado de Saúde, referente a parcela das obras (reforma e adequações físicas) realizadas no Hospital Geral de Linhares – HGL e, concomitantemente, **requer-se a liberação de recursos** para o

pagamento dessa parcela das obras, que já foi executada, no montante de R\$ 464.838,77 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

5. Ante o exposto, o Estado requer a transferência imediata para a conta do Fundo Estadual de Saúde<sup>1</sup> da quantia de R\$ 464.838,77 para o pagamento de parte das obras do HGL.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vitória/ES para Belo Horizonte/MG, 05 de janeiro de 2021.

**Luiz Henrique Miguel Pavan**

Procurador do Estado do Espírito Santo

A pretensão deduzida pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** encontra-se em sintonia com os termos da DECISÃO ID 216203358 e ID 266138363, em que houve expressa determinação para que os valores reservados fossem utilizados em **ações estruturais** de saúde, representando um legado estrutural para o SUS.

A **APROVAÇÃO DE MEDICÃO** (ID 410917371 e 410917373), realizada pela GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA/GEAT-SESA, aprovou e atestou as medições dos serviços de reforma e adequações físicas no **HGL**, visando receber pacientes do Coronavírus (COVID19), executados pela empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA.

Colaciono prestação de contas, com solicitação de recursos, *in verbis*:

**SOLICITAÇÃO DE RECURSO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS**

RAZÃO SOCIAL: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – ES		
CNPJ: 06.893.466/0001-40		
ENDEREÇO: Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, nº 225, Enseada do Suá, Ed. Enseada Plaza, Vitória/ES, CEP 29050-360		
Banco: BANESTES – 021	Agência: 0076	Conta: 1112277-7
Valor: R\$ 991.550,71 (Novecentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta reais, setenta e um centavos).		
CPF do Responsável: 032.055.359-01	Nome do Responsável: NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR	

**OBJETO:** REFORMA EMERGENCIAL DO HOSPITAL GERAL DE LINHARES – HGL E HOSPITAL E MATERNIDADE SÍLVIO AVIDOS – HMSA, VISANDO ATENDER DEMANDAS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID-19

Processo Administrativo: **2020-BB8HC**

Empresa Contratada: VLZ CONSTRUTORA LTDA

**Adequações no Hospital Geral de Linhares (HGL), com criação de UTI Adulto em coorte com 10 leitos (1ª etapa), criação de Unidade de Isolamento individual, com 10 leitos (2ª etapa), e criação de enfermarias e clínicas médicas (3ª etapa).**

Valor da Medição dos Serviços Executados: **R\$ 464.838,77** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Valor Total dos Serviços Executados: **R\$ 464.838,77** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Os relatórios de medição, demonstrando a execução dos serviços e Notas Fiscais seguem anexo.

**QUADRO CONSOLIDADO DE DESPESAS**

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VALOR</b>
2020-BB8HC	Reforma e Adequações Físicas no Hospital Geral de Linhares (HGL)	R\$ 464.838,77
	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 464.838,77</b>

Pelo exposto, considerando a prestação de contas das ações já executadas, solicitamos a liberação de recursos para pagamento das despesas indicadas.

Desta forma, solicitamos que seja verificada a possibilidade de serem autorizadas a destinação de recursos para o seu pagamento das Notas Fiscais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** a imediata transferência da quantia de **R\$ 464.838,77 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos)** para o pagamento das **obras (reforma e adequações físicas)** realizadas no **Hospital Geral de Linhares – HGL**, em favor do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – ES**, tal como requerido na petição ID 410008875.

Oficie-se, **com urgência**, à CEF.

Intimem-se.

**SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV - VALE - PETIÇÃO ID 279638471**

Por intermédio de PETIÇÃO ID 279638471, a empresa ré **VALE S/A** peticionou em juízo requerendo autorização para celebrar **convênio** com a FGV para formação de seu funcionário (Rafael Herculano) e financiar a realização de cursos ministrados por essa notória instituição de ensino. *In verbis*:

" (...)

2. Nesse contexto, a VALE, em atenção ao dever de lealdade e a transparência, e para evitar quaisquer questionamentos futuros, vem informar e requerer a esse MM. Juízo autorização para firmar convênio com a FGV para formação de funcionário da VALE e financiar a realização de cursos ministrados por essa notória instituição de ensino.

3. Recentemente, no âmbito do Plano de Desenvolvimento Individual do funcionário Rafael Herculano, foi aprovado pela VALE o financiamento pela Companhia de curso de MBA em Gestão Estratégica de Pessoas, que é ministrado na Fundação Getúlio Vargas. Por cautela, considerando que a sua inscrição no curso, com custeio da VALE, caracteriza-se, ao fim e a cabo, assinatura de instrumento contratual entre a ré e a FGV, a Companhia submete tal questão específica a autorização por esse MM. Juízo.

4. Ademais, posto que tal situação, que se volta ao constante aprimoramento na formação dos funcionários da VALE, mostra-se razoavelmente recorrente, por ser a FGV uma instituição de ensino de incontestável renome – motivo, inclusive, que justificou sua atuação como expert do MPF. A VALE respeitosamente requer a esse MM. Juízo que, entendendo-se pelo deferimento do pedido específico acima explicado, já autorize também, de forma geral, a VALE a firmar convênios com a FGV para a formação de seus funcionários, principalmente no sentido de financiar a realização de cursos ministrados pela FGV.

5. Diante do exposto, em linha com a transparência que sempre pautou o relacionamento entre as partes e com esse MM. Juízo, a VALE requer a V.Exa. seja concedida autorização para firmar os referidos convênios e financiar curso e programas de ensino, ministrados pela FGV, a funcionários da VALE.

Inicialmente, relembro decisão anteriormente prolatada deferindo o pedido formulado pelas sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) - fls. 6432/6435 e, conseqüentemente, **autorizando a contratação da Fundação Getúlio Vargas – FGV** para atuar como expert do MPF nas ações coletivas que tramitam neste juízo federal versando sobre o Desastre de Mariana.

Na ocasião, este juízo ressaltou que enquanto a FGV estiver atuando como **expert do MPF** nos feitos em tramitação na Justiça Federal - restaria expressamente **vedado** às sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) a celebração de novos contratos de locação, ou mesmo aditivos ou prorrogações àqueles já vigentes, a qualquer título jurídico, com a Fundação Getúlio Vargas – FGV, **sem prévia e expressa autorização deste juízo federal**.

*In casu*, extrai-se da petição de ID 279638471 o cumprimento do dever de lealdade e boa-fé processual pela VALE, conforme estabelece o artigo 5º do CPC/15.

A autorização solicitada pela VALE merece acolhimento.

*In casu*, tenho que a mera celebração de *convênio* com a FGV para formação acadêmica de funcionário da VALE (Rafael Herculano) em nada compromete a credibilidade da FGV BRASIL em atuar como expert do MPF nas ações judiciais do "Caso Samarco".

Concluo, portanto, pela **viabilidade da medida pleiteada pela VALE**, eis que **inexistem** elementos que indiquem que a medida pleiteada repercutirá na imparcialidade da FGV para atuar **como expert do MPF** nos processos que envolvem o Desastre de Mariana/MG.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o requerimento formulado pela sociedade empresária VALE ID 279638471 e, via de consequência, **AUTORIZO** a celebração de *termos* e *convênios* para realização de cursos e programas de ensino, ministrados pela FGV, a seus funcionários.

Intime-se.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO ID 294756868 - AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE**

Cuidam-se de **embargos de declaração** (ID 294756868) opostos pelo MPF, DPU, DPE/MG e DPE/ES alegando a existência de contradição e omissão na **DECISÃO URGENTE** (ID 276019876), versando sobre o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE.

Esclareço, inicialmente, que a decisão embargada (ID 276019876) acolheu a pretensão da **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU** no sentido de **impedir** e **obstar** que a Fundação Renova efetivasse, de forma indiscriminada, unilateral e indevida, os cortes (ou suspensão) dos auxílios financeiros emergenciais, prejudicando milhares de atingidos em toda a bacia do rio Doce e região oceânica, muitos dos quais hipossuficientes.

A DECISÃO, ao final, assentou:

I) **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte indiscriminado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova nos casos em que o fundamento utilizado tenha sido a existência de fraude.

Constatada a existência de irregularidade e/ou fraude na concessão do AFE, caberá à Fundação Renova instaurar **procedimento específico**, individualizado, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos. Eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de **decisão individualizada**, fundamentada, especificando claramente os motivos que levaram à decisão.

II) **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte unilateral e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova nos casos em que o mesmo tenha sido cancelado sob o argumento de retorno das condições ambientais para fins de pesca e agropecuária.

III) **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar a alegação de ausência de impacto na região costeira e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova aos atingidos de **SÃO MATEUS/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, SERRA/ES e FUNDÃO/ES**.

IV) **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte anunciado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova em favor das categorias "pescadores de subsistência" e "agricultores de subsistência", observado o regime de transição fixado nessa decisão, inclusive a adoção, na sequência, do pagamento pelo KIT PROTEÍNA e/ou KIT ALIMENTAÇÃO enquanto não sobrevier Laudo Técnico na via judicial.

Ao acolher a postulação da AGU, a decisão embargada **impediu** e **obstou** o comportamento unilateral (e arbitrário) da Fundação Renova, fundado em estudos e interpretações internas, sem aprovação do CIF ou desse juízo, **restabelecendo**, com isso, a ordem jurídica, o devido processo legal e os termos do TTAC.

De se ressaltar, por oportuno, que a decisão embargada – por duas vezes – **foi submetida ao crivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região** sendo que - em ambas as oportunidades – o TRF1 **manteve integralmente** o pronunciamento judicial.

**A esse respeito, confira-se as decisões constantes de ID 417249346 e ID 417249354.**

Vejamos:

Ao ser levada ao TRF1 no âmbito do Agravo de Instrumento PJE nº 1024659-90.2020.4.01.0000, a Eminente Relatora, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO, **INDEFERIU** o pedido de tutela antecipada recursal, **mantendo a decisão prolatada**, entendendo que **"*não há elementos que demonstrem a inadequação do provimento judicial*"**. Na ocasião, assentou que:

"(...)

Partindo-se da premissa de que se faz imprescindível a reparação integral dos efeitos do rompimento da Barragem, não há elementos que demonstrem a inadequação do provimento judicial.

Ao contrário do conceito que as agravantes pretendem trazer sobre o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, conforme já me pronunciei em mais de uma oportunidade, AG nº 1000940-16.2019.4.01.0000 e SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000, inclusive nesta última a questão foi submetida a julgamento pela Quinta Turma e à unanimidade foi concedido efeito suspensivo à apelação por necessidade de tratamento diferenciado dos encargos, mister se atentar para uma distinção de conceitos, segundo delimitado nos acordos, entre o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e o pagamento anual de lucros cessantes, conforme asseverado no julgamento pela Quinta Turma da SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000: *"A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas – TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio financeiro Emergencial – AFE, previsto na cláusula 08, "f", vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas."* Assim, não procede a premissa de que o AFE se constitui uma antecipação de parte da indenização por lucros cessantes.

Feita a ressalva, por importante, passo à análise propriamente quanto à suspensão da decisão impugnada, que supostamente não estaria adequada aos termos dos acordos celebrados.

Em decorrência dos acordos, a Fundação Renova se obrigou a pagar o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE aos impactados até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas, nos termos da Cláusula 137 e 138 do TTAC.

Também foi acordado que para a implementação do sistema reparatório seria instituído o Comitê Interfederativo (CIF), nos termos da Cláusula 242 do TTAC, por meio do qual as ações e os projetos planejados pela Fundação Renova seriam validados, com a delimitação de seu campo de atuação na Cláusula 245, também do TTAC, englobando, dentre outras atribuições:

Cláusula 245: Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

- I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;

II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOSJ pela FUNDAÇÃO;

III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;

[...]

Ocorre que, por iniciativa sua, a Fundação Renova divulgou a alguns dos atingidos, beneficiários do mencionado Auxílio Financeiro Emergencial, que o pagamento do auxílio seria interrompido, garantido o pagamento referente ao mês de julho/2020 e mais três meses subsequentes em parcela única (agosto, setembro e outubro).

Ao tomar conhecimento da pretensão de cessação do pagamento do AFE, a União peticionou requerendo a concessão de tutela específica para impedir a interrupção do pagamento, pautada na ausência de estudos técnicos ou científicos validados que respaldassem o cancelamento do pagamento do AFE para determinados impactados, restritos a determinadas áreas, assim como por não ter o CIF deliberado sobre a questão, iniciativa que também não vem substanciada em autorização judicial.

A pretensão da União foi acolhida.

Com efeito, a suspensão do pagamento vem respaldada apenas em estudo elaborado pela própria Fundação Renova, o qual não teve a validação do CIF, conforme previsto no TTAC.

Também é substancioso o argumento de que a retomada das condições originais dependeria da conclusão da perícia designada nos Eixos 6 e 9, cujo objeto é aferir a segurança alimentar do pescado e da condição de uso da água do rio Doce.

Além disso, a decisão da Fundação Renova contradiz a Deliberação CIF nº 58/2017, que reconheceu as Novas Áreas como impactadas pelo rompimento, justamente essas mesmas áreas que se pretende suspender o auxílio. Quanto ao ponto, tem-se a ressaltar que os impactos do acidente não se restringem às áreas diretamente impactadas pela lama de rejeito, podendo outras ser atingidas indiretamente, segundo reconheceu a Deliberação CIF, o que está sendo descumprido pela Fundação Renova.

Quanto ao cancelamento fundado em suposição de fraude, é imperioso que se oportunize, como bem ressaltado pelo magistrado *a quo*, o exercício da ampla defesa e do contraditório, previamente à

suspensão do pagamento.

Quanto à categoria de subsistência, não vejo elementos para reformar a decisão de primeiro grau, haja vista a necessidade de validação por parte do CIF da cessação do pagamento, em que pese a pandemia não tenha qualquer relação de causa e efeito com o acidente, mas também não se constitui a razão para se manter o pagamento a esse título.

Por fim, não vislumbro nulidade da decisão proferida pela ausência de oitiva prévia das agravantes. Na verdade, aqui há uma inversão da ordem de valores, pois a Fundação Renova, *sponte sua*, decidiu cessar o pagamento do auxílio nas referidas áreas, sem submeter ao crivo do CIF ou sem ouvir as outras partes envolvidas no acordo, amparado em prova técnica unilateral (por mais substancial que se evidencie), em antecipação ao resultado da perícia, que justamente busca analisar o retorno das condições originárias, além de contrariar a Deliberação nº 58/2017.

Não se vislumbra, portanto, respaldo na decisão da Fundação Renova, pelo menos nesta primeira análise.

Tal o cenário e com as considerações, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.**"

Recentemente, a decisão embargada foi, uma vez mais, submetida à análise do TRF1.

Ao ser **novamente** levada ao TRF1 no regime de plantão forense, no âmbito do Mandado de Segurança PJE nº 1041791-63.2020.4.01.0000, o Presidente do Tribunal, Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, novamente **INDEFERIU** o pedido liminar, mantendo o ato judicial embargado, entendendo que o mesmo "**encontra-se suficientemente fundamentado e provido de juridicidade**". Na ocasião, assentou que:

"(...) *In casu*, não se vislumbra, fundamento jurídico a ensejar o deferimento da medida liminar nos moldes em que requerida na petição inicial, uma vez que, além de a via estreita do mandado de segurança contra ato judicial constituir-se em medida dotada de excepcionalidade, verifica-se, *data venia*, que o r. *decisum* embargado, nos autos de origem, se encontra, em uma

análise primeira, **suficientemente fundamentado e provido de juridicidade, não se podendo, inclusive, ignorar o que restou asseverado, pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido, em resumo, de que:**

"(...)

A suspensão/cancelamento imediato do AFE **sem previsão de um adequado regime de transição** é medida que contraria o ordenamento jurídico, já que o pagamento do auxílio por diversos meses gerou uma expectativa (legítima) nos atingidos quanto ao seu recebimento.

A esse respeito, o art. 23 da **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO** (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942) dispõe de forma clara e incontestada sobre a obrigatoriedade de estabelecer-se um **regime de transição** nos casos em que há uma nova orientação sobre o exercício do direito.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (grifei)

É preciso, portanto, na linha do que foi corretamente defendido pelo Dr. MARCELO KOKKE, a fixação de um **regime de transição** (proporcional e equânime), a fim de que os destinatários do programa (atingidos) tenham tempo suficiente para se adequarem e se adaptarem à nova realidade (sem AFE). *In verbis*:

"(...)

33. A segurança jurídica e a previsibilidade devem ser garantidas a todos, inclusive aos atingidos que possuem relações jurídicas de reparação e compensação, seja pelo AFE, seja por qualquer outro Programa.

34. Agregue-se que, mesmo na fortuita hipótese de cancelamento, em casos não caracterizados pela ilicitude, sequer se admite a instantaneidade pretendida pela Renova, pois incide previsão de uma progressividade redutora de transição, considerando o disposto na LINDB (art. 23)".

Há, ainda, uma situação desafiadora no trato da questão, que consiste na Pandemia do COVID-19, fato que tem assolado nosso país, impedindo, inclusive, o deslocamento das pessoas nos respectivos

territórios. **Não há** como permitir, desta feita, que o AFE seja cortado, de forma abrupta, no meio da Pandemia, sem um adequado regime de transição.

## REGIME DE TRANSIÇÃO

In casu, entendo que o AFE deve ser mantido a essas categorias ("pesca de subsistência" e "agricultura de subsistência"), **na sua integralidade**, até o final desse ano (**dezembro/2020**), inclusive.

A partir de janeiro/2021 o AFE deverá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor pago, sendo mantido até junho/2021.

A partir de julho/2021, o AFE deverá ser **substituído pela compensação da perda da proteína pelo "pescador de subsistência" (KIT PROTEÍNA) ou perda da alimentação pelo "agricultor de subsistência" (KIT ALIMENTAÇÃO)**, sendo ambos mantidos até que a prova pericial produzida em juízo ateste o retorno das condições ambientais.

(...) (ID 90420153, Págs. 18/20, fls. 199/201 dos autos digitais).

Dessa forma, com a devida licença de ótica diversa, não se vislumbra direito líquido e certo dos ora impetrantes ao deferimento da medida liminar postulada na inicial, pois, enquanto não julgados os embargos de declaração opostos, apresenta-se, *data venia*, como juridicamente discutível a possibilidade de eventual *decisum* proferido em sede de mandado de segurança impetrado contra indicado ato omissivo, substituir o ato judicial embargado, em antecipação ao próprio julgamento dos pertinentes embargos declaratórios, sobretudo quando esse ato judicial embargado, em uma apreciação primeira, inerente a esta fase do processo, se encontra suficientemente fundamentado.

Dessa forma, ao menos no atual momento processual, não se vislumbra, *data venia*, ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão liminar do *writ*.

Diante disso, **indefiro o pedido de liminar.**"

É de se ressaltar, portanto, que a decisão embargada foi submetida – por duas vezes – **ao crivo do TRF1 (Desembargadora Relatora e Desembargador Presidente)**, sendo que ambas as oportunidades o Tribunal manteve a integralidade do *decisum*, assentando que o mesmo encontra-se "**provido de juridicidade, suficientemente fundamentado, não havendo elementos que demonstrem a inadequação do provimento judicial**".

Prestadas essas informações preliminares, passo ao exame dos aclaratórios.

Examino, articuladamente, cada uma das matérias ventiladas pelos embargantes.

## CONTRADIÇÃO

Os embargantes aduzem que a decisão embargada contém contradição, por considerar a pesca e agricultura artesanais como sendo categorias de subsistência. *In verbis*:

“(...) A r. decisão embargada contém contradição (inciso I do art. 1.022 do CPC) ao considerar pesca e agricultura artesanais como sendo categorias de subsistência, e, via de consequência, afirmar que não exercem propriamente uma profissão ou ofício que justifique o pagamento de auxílio financeiro emergencial.

Com a devida vênia, pesca e agricultura de subsistência não são conceitualmente equivalentes às exercidas de modo artesanal.

A A r. decisão embargada contém contradição (inciso I do art. 1.022 do CPC) ao considerar pesca e agricultura artesanais como sendo categorias de subsistência, e, via de consequência, afirmar que não exercem propriamente uma profissão ou ofício que justifique o pagamento de auxílio financeiro emergencial. Com a devida vênia, pesca e agricultura de subsistência não são conceitualmente equivalentes às exercidas de modo artesanal.”

Preliminarmente, tenho que a afirmação dos embargantes de que a pesca artesanal **não se** confunde com a pesca de subsistência **é absolutamente correta e verdadeira**.

De fato, as categorias artesanais (pesca e agricultura) **são distintas**, quer sob o ponto de vista fático, quer sob o ponto de vista jurídico, das categorias de subsistência.

As **categorias de subsistência** voltam-se para o consumo próprio e familiar. O pescador de subsistência, por exemplo, utiliza o rio **apenas** para sua própria alimentação e de sua família, de modo que a subsistência aqui está relacionada à obtenção de fonte de proteína (gratuita) do rio para consumo próprio e familiar. Não importa a técnica utilizada, mas sim o fato de que a obtenção do pescado tem por **finalidade exclusiva** o consumo próprio e familiar.

De outro lado, as chamadas **categorias artesanais** (ou de fato, ou informais) são aquelas que utilizam técnicas e meios de produção rudimentares e tradicionais (pequenas embarcações, uso de linha e anzol; uso da enxada, da queimada, do arado e da tração animal) **mas que – principalmente – fazem da obtenção do pescado meio de obtenção de renda**. Ou seja, não se limitam à mera subsistência (consumo próprio e familiar), mas sim destinam o excedente para comercialização (vendem nas peixarias, feiras, comércio em geral).

Logo, fica claro que o pescador de subsistência (tal como corretamente afirmado pelos embargantes) **NÃO se confunde e NÃO se equipara** a pescador artesanal (ou de fato, ou informal).

Nesse particular, tenho que a afirmação dos embargantes é correta e juridicamente adequada.

**OCORRE, entretanto**, que a decisão embargada (ID276019876) em nenhum momento fez tal equiparação.

**NÃO há** na decisão embargada a alegada contradição, exatamente porque **NÃO há nenhuma passagem ou menção** que caracterize a equivalência entre as categorias de subsistência e as categorias artesanais.

A decisão embargada, ao tratar do não cabimento do AFE, se limitou às **categorias de subsistência** (pescador de subsistência e agricultura de subsistência), sem sequer mencionar categorias artesanais. **Em nenhum momento**, portanto, foi feita qualquer equiparação com categorias artesanais. *In verbis*:

"(...)

## D) CATEGORIAS DE SUBSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO DO AFE

Outro fundamento invocado pela FUNDAÇÃO RENOVA para a suspensão/cancelamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE foi a existência de categorias que não tiveram perda de renda, já que a pluma de rejeito não trouxe qualquer abalo na profissão (ou ofício) desempenhada pelo atingido.

Afirma a FUNDAÇÃO RENOVA que as categorias dos "*pescadores de subsistência*" ou "*agricultores de subsistência*" não tiveram qualquer perda de renda nos termos do TTAC, daí porque não seria devido o pagamento do AFE.

Conforme já ressaltado, o AFE tem expressa previsão no TTAC (Cláusulas 137 e 138) sendo certo que o referido instrumento afirma de modo incontestado que o auxílio se destina ao atingido "*(...) que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO.*"

Vê-se, portanto, que o **fundamento jurídico** para a concessão do AFE é a perda (ou comprometimento da renda) pela impossibilidade de exercício da profissão (ofício) pelo atingido.

Em outras palavras, o "pescador profissional" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) do pescado, impossibilitando o exercício de sua profissão. O "artesão" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da matéria prima do Rio Doce (areia, argila e barro), impossibilitando o exercício de sua profissão. A "lavadeira" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da água do Rio Doce, impossibilitando o exercício de sua profissão. O "carroceiro" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da matéria prima do Rio Doce (areia), impossibilitando o exercício de sua profissão.

O TTAC, então, de forma absolutamente correta, ao prever a instituição do AFE veio proporcionar ao atingido que tinha uma profissão (um ofício) antes do desastre um **AUXÍLIO EMERGENCIAL**, já que com o rompimento da barragem de Fundão a sua fonte de renda foi comprometida.

No caso específico dos "*pescadores de subsistência*" e dos "*agricultores de subsistência*" a situação é **completamente distinta**.

Quanto a esses, **não houve perda (ou comprometimento) da fonte de renda**, pois estes não exerciam propriamente uma profissão, ou um ofício, a partir do Rio Doce.

Trata-se de uma categoria de atingidos muito peculiar, com um componente muito específico em seus danos.

No caso do "pescador de subsistência" ou "pescador de barranco" tem-se a atividade de pesca para fins de **mera subsistência**, sem qualquer correlação com renda.

Também no caso do "agricultor de subsistência" tem-se a atividade de agricultura para **consumo próprio**, apenas para fins de subsistência, sem qualquer correlação com renda.

Logo, a concessão de AFE para essas categorias encontra-se em **desacordo** com o que fora estipulado no TTAC.

O TTAC é expresso ao dizer que o programa de auxílio financeiro emergencial decorre de comprometimento (perda) da renda **em razão da interrupção de suas atividades produtivas ou econômicas**. *In verbis*:

**CLÁUSULA 137:** Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de **auxílio financeiro emergencial** à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, **de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO**, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

**CLÁUSULA 138:** Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento **e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica**.

O fato gerador do AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE é a perda (comprometimento) da renda, em razão da **interrupção das atividades produtivas/econômicas**.

Logo, o disposto na Cláusula 137 **não se aplica** ao "*pescador de subsistência*" e/ou "*agricultor de subsistência*".

**DE OUTRO LADO**, entretanto, é possível afirmar que o rompimento da barragem de Fundão prejudicou sim a obtenção de proteína gratuita pelos "pescadores de subsistência" (fato já reconhecido nas SENTENÇAS proferidas nos PJE's nº 1016742-66.2020.4.01.3800 e nº 1017298-68.2020.4.01.3800), assim como prejudicou a obtenção de alimentos pelos "agricultores de subsistência" (fato também reconhecido nas SENTENÇAS proferidas nos PJE's nº 1016742-66.2020.4.01.3800 e nº 1017298-68.2020.4.01.3800). **Essa questão, no entanto, será tratada mais adiante.**

Sabe-se, porém, que, **no passado**, a FUNDAÇÃO RENOVA, **por erro no enquadramento**, acabou por conceder AFE para atingidos dessas categorias gerando nos mesmos uma legítima expectativa de recebimento.

Identificada uma desconformidade com os termos do TTAC **tem a FUNDAÇÃO RENOVA o direito de buscar a correção do procedimento, sanando as irregularidades**. Não se pode obrigá-la a seguir pagando eternamente o AFE a quem dele não faz jus, sob pena de contrariedade ao ordenamento jurídico que proíbe o enriquecimento sem causa.

O ordenamento jurídico deve valer para impor deveres e obrigações à Fundação Renova **mas - igualmente - deve também valer para lhe garantir e assegurar seus Direitos, dentre os quais não ser obrigada a contribuir com o enriquecimento ilícito**.

Portanto, como ponto de partida teórico, a Fundação Renova tem o direito de rever e corrigir as inconformidades apuradas nos programas que estão sob sua responsabilidade.

A questão relevante é verificar a forma de fazê-lo.

A suspensão/cancelamento imediato do AFE **sem previsão de um adequado regime de transição** é medida que contraria o ordenamento jurídico, já que o pagamento do auxílio por diversos meses gerou uma expectativa (legítima) nos atingidos quanto ao seu recebimento.

A esse respeito, o art. 23 da **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO** (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942) dispõe de forma clara e incontestada sobre a obrigatoriedade de estabelecer-se um **regime de transição** nos casos em que há uma nova orientação sobre o exercício do direito.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (grifei)

É preciso, portanto, na linha do que foi corretamente defendido pelo Dr. MARCELO KOKKE, a fixação de um **regime de transição** (proporcional e equânime), a fim de que os destinatários do programa (atingidos) tenham

tempo suficiente para se adequarem e se adaptarem à nova realidade (sem AFE). *In verbis*:

"(...)

33. A segurança jurídica e a previsibilidade devem ser garantidas a todos, inclusive aos atingidos que possuem relações jurídicas de reparação e compensação, seja pelo AFE, seja por qualquer outro Programa.

34. Agregue-se que, mesmo na fortuita hipótese de cancelamento, em casos não caracterizados pela ilicitude, sequer se admite a instantaneidade pretendida pela Renova, pois incide previsão de uma progressividade redutora de transição, considerando o disposto na LINDB (art. 23)".

Há, ainda, uma situação desafiadora no trato da questão, que consiste na Pandemia do COVID-19, fato que tem assolado nosso país, impedindo, inclusive, o deslocamento das pessoas nos respectivos territórios. **Não há** como permitir, desta feita, que o AFE seja cortado, de forma abrupta, no meio da Pandemia, sem um adequado regime de transição.

(...)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte anunciado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova em favor das categorias "pescadores de subsistência" e "agricultores de subsistência", observado o regime de transição fixado nessa decisão, inclusive a adoção, na sequência, do pagamento pelo KIT PROTEÍNA e/ou KIT ALIMENTAÇÃO enquanto não sobrevier Laudo Técnico na via judicial.

A compreensão desse juízo, assentada em mais de 12 SENTENÇAS prolatadas sobre o tema, é exatamente no sentido de que as **categorias de subsistência** são realmente **distintas** - fática e juridicamente - das **categorias artesanais**. Não se confundem e não se equivalem, como corretamente afirmam os embargantes.

A Fundação Renova **NÃO esteve e NÃO está autorizada**, nos termos da DECISÃO ID 276019876, a realizar qualquer cancelamento de AFE das **categorias artesanais (ou de fato, ou informais)**, a exemplo dos pescadores e agricultores artesanais.

Aliás, diga-se de passagem, na correta execução do **sistema indenizatório simplificado** implementado por este juízo, a Fundação Renova vem cumprindo adequadamente a decisão e observando essa distinção fática, jurídica e econômica.

Não obstante ser correta a afirmação dos embargantes no sentido de que “*pesca e agricultura de subsistência não são conceitualmente equivalentes às exercidas de modo artesanal*”, os embargos, nesse particular, não merecem acolhimento, **já que a decisão embargada em nenhum momento fez essa “alegada” equiparação.**

**Não cabe embargos de declaração para aclarar o que as partes disseram ou afirmaram em suas manifestações. Os embargos voltam-se para o pronunciamento judicial, e não para as alegações das partes em suas petições.**

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO** os embargos de declaração no que tange a alegada contradição entre as categorias de subsistência e artesanais.

## **OMISSÃO**

Os embargantes aduzem, ainda, que a decisão embargada (ID276019876) contém **02 omissões** a serem sanadas.

**A primeira**, por não descrever minuciosamente como deveria se dar o rito e o contraditório administrativo (interno) no âmbito da Fundação Renova.

**A segunda**, por entender que outras categorias de pessoas atingidas que receberam o comunicado de cessação do pagamento de AFE (*areeiros, comércio, turismo, residência, lavadeiras, fiscadores*) não teriam sido abrangidas pelos termos da decisão. *In verbis*:

“(...) A r. decisão embargada também incorre em duas omissões que ensejam a declaração do *decisum* nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A uma, não foi estabelecido como deverá ocorrer o "procedimento específico, individualizado, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos sobre as situações apontadas".

A duas, outras categorias de pessoas atingidas que receberam o comunicado de cessação do pagamento de AFE (areeios, comércio, turismo, residência, lavadeiras, fiscadores) não foram abrangidas pelos termos da decisão.

Examino, separadamente, cada alegação de omissão.

### i) DEFINIÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL INTERNO

A decisão embargada, de forma muito clara e precisa, assentou que a Fundação Renova – mesmo nas graves situações de fraude comprovada - **NÃO pode** proceder ao corte unilateral do AFE, sem prévio contraditório e ampla defesa, garantindo, pois, ao atingido (ainda que fraudador comprovado) o devido processo legal. *In verbis*:

"(...) Não há qualquer dúvida de que o AFE foi alvo de múltiplas fraudes na bacia, em razão da ação de oportunistas e aproveitadores que encontraram na Fundação Renova um espécie de "**fonte eterna de dinheiro fácil**".

Admitir que a FUNDAÇÃO RENOVA possa ser obrigada a pagar AFE eternamente aos fraudadores significa atuar de forma contrária ao ordenamento jurídico, que **proíbe**, de forma muito enfática, o enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).

Exigir que a FUNDAÇÃO RENOVA siga efetuando pagamento de AFE para **casos comprovados** de fraude significar desconsiderar a própria *eticidade* do direito.

Se de um lado, é fato público e notório a existência de fraudes no AFE, de outro, **não se pode generalizar tal afirmação**, fazendo crer que todos os pagamentos são fraudulentos e inidôneos.

O corte geral e indiscriminado acaba por atingir situações legítimas, em claro prejuízo àqueles que realmente fazem jus ao benefício nos termos do TTAC.

É direito evidente da Fundação Renova *suspender/cancelar* o pagamento do AFE daqueles casos de comprovada fraude, mas isto requer, por certo, um **exame individualizado e comprovado de cada situação**, não sendo cabível uma ilação generalizada a esse respeito.

A Fundação Renova não só pode, mas deve, coibir a prática de fraudes e ilícitos em todos os programas que estão sob sua responsabilidade.

**Entretanto**, deve sempre instaurar um procedimento específico, individualizado, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos sobre as situações apontadas. Ademais, eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de **decisão individualizada**, fundamentada, especificando os motivos que levaram ao corte.

Cuida-se aqui de dar aplicação à teoria da **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, formulada a partir do *leading case* “Caso Lüht”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 15 de janeiro de 1958.

A esse respeito, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF já assentou a aplicabilidade dos direitos fundamentais (**contraditório e devido processo legal**) às relações privadas. *In verbis*:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. **Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.**

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por

fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.**

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/

Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte indiscriminado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova nos casos em que o fundamento utilizado tenha sido a existência de fraude.”

Resta claro, portanto, que a Fundação Renova, mesmo nos casos graves de fraude identificada, deve garantir ao atingido o **devido processo legal**, notificando-lhe para prestar esclarecimentos, oportunizando, com isso, o contraditório prévio e a ampla defesa, seguida de **decisão individualizada**, fundamentada, especificando minuciosamente os motivos que levaram à decisão.

Ora, se deve garantir o devido processo legal nos casos de fraude comprovada, com muito mais razão deve ser oportunizado em **todo e qualquer caso** que envolva o corte (ou suspensão) do Auxílio Financeiro Emergencial.

Portanto, a decisão embargada, nesse particular, merece ser aclarada apenas para consignar-se que **todo e qualquer corte (ou suspensão) de AFE** reclama, **obrigatoriamente**, por parte da Fundação Renova a observância do devido processo legal, consistente em prévio contraditório e ampla defesa, seguido de decisão individualizada, fundamentada, especificando minuciosamente os motivos que levaram à conclusão.

**Descabe**, entretanto, antecipar-se e impor-se, desde já, à Fundação Renova, tal como pretendido pelos embargantes, a definição minuciosa do rito procedimental a ser observado internamente.

O **controle judicial** dos atos jurídicos da Fundação Renova deve dar-se **a posteriori**, não cabendo presumir-se, por mera convicção, a ilicitude comportamental.

A Fundação Renova constitui-se em *pessoa jurídica de direito privado*, regida por estatuto próprio e pelas suas instâncias de governança, cabendo-lhe, desta feita, a definição do rito a ser observado internamente, submetido – em última análise – ao **crivo judicial**.

Assim sendo, cabe à Fundação Renova disciplinar, por ato interno e segundo suas instâncias de governança, o rito procedimental (prazos, meios e formas) que orientará o **devido processo legal** (contraditório prévio e ampla defesa), observando-se - por evidente - as premissas dessa decisão.

O rito procedimental, qualquer que seja ele, estará a todo momento submetido ao **controle desde juízo**, que não só exercerá a supervisão do procedimento, mas garantirá a fiel observância dos postulados do prévio contraditório, ampla defesa e exigência de decisão individual e fundamentada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** parcialmente os embargos de declaração, apenas para assentar que todo e qualquer corte (ou suspensão) de AFE reclama, **obrigatoriamente**, por parte da Fundação Renova, a observância do devido processo legal, consistente em notificação prévia, contraditório e ampla defesa, seguido de **decisão individualizada, fundamentada**, especificando minuciosamente os motivos que levaram à conclusão.

## (ii) OUTRAS CATEGORIAS DE ATINGIDOS

A decisão embargada assentou que a Fundação Renova **não pode** proceder ao corte unilateral (e arbitrário) do AFE, fundando-se em seus estudos internos, qualquer que seja a categoria de atingidos.

Portanto, uma vez mais, reforço que todas as premissas da decisão embargada que **obstam** e **impedem** o comportamento unilateral (e arbitrário) da Fundação Renova se aplicam a **todas as categorias de atingidos, indistintamente**.

Cabe ressaltar, além do mais, que este juízo, por ocasião das SENTENÇAS prolatadas fixando a matriz de danos, expressamente reconheceu como impactadas **todas as categorias informais** (*carroceiros, ambulantes, areeiros, lavadeiras, revendedores de*

*pescado, fiscoadores, extratores minerais, etc*), atribuindo-lhes **plena legitimidade** para obtenção de suas indenizações.

Este juízo, igualmente, reconheceu os impactos que o setor de turismo e comércio experimentou por ocasião do rompimento da barragem de Fundão. Não por outra razão, as sentenças prolatadas afirmaram os impactos dessas categorias e expressamente reconheceram a **plena elegibilidade** dos hotéis, pousadas, quiosques, bares, restaurantes e casas de pesca à obtenção de suas respectivas indenizações.

Registro, no entanto, que a Fundação Renova vem cumprindo adequadamente as sentenças prolatadas, efetivando gradativamente o pagamento das indenizações dessas categorias informais, já tendo obtido, com isso, milhares de indenizações homologadas e efetivadas em pouco mais de 02 meses.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração apenas para assentar que, nos termos da decisão embargada, a **proibição** de comportamento unilateral (e arbitrário) da Fundação Renova, no que tange ao corte (ou suspensão) do AFE, **se aplica a todas as categorias de atingidos, indistintamente**.

Publique-se. Intimem-se.

## **REGIME DE TRANSIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA DECISÃO ID 276019876 - PROLONGAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 - CONTEXTO SOCIOECONÔMICO - AJUSTE - NECESSIDADE**

A **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU**, por intermédio da PETIÇÃO ID 274745368, requereu a este juízo que fosse fixado um adequado regime de transição para a situação daquelas categorias que, por força do TTAC, não fariam jus ao recebimento do AFE.

Na ocasião, este juízo – entendendo como absolutamente correta a postulação da AGU – impôs à Fundação Renova a observância de um gradual **regime de transição**, por entender que o pagamento contínuo do AFE gerou uma **(legítima) expectativa** nos

atingidos quanto ao seu recebimento. *In verbis*:

"(...)

A suspensão/cancelamento imediato do AFE **sem previsão de um adequado regime de transição** é medida que contraria o ordenamento jurídico, já que o pagamento do auxílio por diversos meses gerou uma expectativa (legítima) nos atingidos quanto ao seu recebimento.

A esse respeito, o art. 23 da **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO** (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942) dispõe de forma clara e incontestável sobre a obrigatoriedade de estabelecer-se um **regime de transição** nos casos em que há uma nova orientação sobre o exercício do direito.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (grifei)

É preciso, portanto, na linha do que foi corretamente defendido pelo Dr. MARCELO KOKKE, a fixação de um **regime de transição** (proporcional e equânime), a fim de que os destinatários do programa (atingidos) tenham tempo suficiente para se adequarem e se adaptarem à nova realidade (sem AFE). *In verbis*:

"(...)

33. A segurança jurídica e a previsibilidade devem ser garantidas a todos, inclusive aos atingidos que possuem relações jurídicas de reparação e compensação, seja pelo AFE, seja por qualquer outro Programa.

34. Agregue-se que, mesmo na fortuita hipótese de cancelamento, em casos não caracterizados pela ilicitude, sequer se admite a instantaneidade pretendida pela Renova,

pois incide previsão de uma progressividade redutora de transição, considerando o disposto na LINDB (art. 23)".

Há, ainda, uma situação desafiadora no trato da questão, que consiste na Pandemia do COVID-19, fato que tem assolado nosso país, impedindo, inclusive, o deslocamento das pessoas nos respectivos territórios. **Não há** como permitir, desta feita, que o AFE seja cortado, de forma abrupta, no meio da Pandemia, sem um adequado regime de transição.

## REGIME DE TRANSIÇÃO

In casu, entendo que o AFE deve ser mantido a essas categorias ("pesca de subsistência" e "agricultura de subsistência"), **na sua integralidade**, até o final desse ano (**dezembro/2020**), inclusive.

A partir de janeiro/2021 o AFE deverá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor pago, sendo mantido até junho/2021.

A partir de julho/2021, o AFE deverá ser **substituído pela compensação da perda da proteína pelo "pescador de subsistência" (KIT PROTEÍNA) ou perda da alimentação pelo "agricultor de subsistência" (KIT ALIMENTAÇÃO)**, sendo **ambos mantidos até que a prova pericial produzida em juízo ateste o retorno das condições ambientais**.

Na época da DECISÃO (**julho/2020**), ainda não se tinha total clareza do cenário dos efeitos da PANDEMIA do COVID-19, havendo, naquela oportunidade, razoável expectativa de um retorno gradual à normalidade no 2ª semestre de 2020.

Apesar de não ter nexos diretos com a COVID-19, tal como já reconhecido pelo próprio TRF1, é evidente que o **regime de transição** levou em consideração todo o contexto socioeconômico vivenciado no país e pelos próprios atingidos na bacia do rio Doce.

O **regime de transição**, na linha do que corretamente defendido pela AGU, além de possuir inequívoco amparo legal (art. 23 da LINDB), cumpre o propósito de  sinalizar uma gradual correção de rumos na bacia do rio Doce, a partir do respeito à esfera jurídica do atingido, que detinha expectativa (legítima) quanto à regularidade dos pagamentos.

*In casu*, tenho que – se o cenário atual traz esperança de vacinação no médio e longo prazo – os efeitos da Pandemia, na prática, se mostraram mais adversos do que inicialmente imaginado.

Os atingidos, mesmo com a promessa de chegada da vacina e retorno às condições normais da vida em sociedade, ainda **não tiveram** o tempo necessário (e suficiente) para se adequarem e se adaptarem à nova realidade (sem AFE).

Do mesmo modo, o **sistema indenizatório simplificado** que traz dignidade (e esperança) ao atingido pela concretização da justa indenização (permitindo-lhe a retomada de sua vida) - não obstante o seu crescimento e a adesão de novos territórios, ainda não está implementado em toda a bacia do rio Doce.

Cabe ao Juiz velar para que, na condução do processo e na aplicação da Lei, seja resguardada a dignidade da pessoa humana, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade. *In verbis*:

**Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (CPC/2015)**

**Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (LINDB)**

É preciso, portanto, ajustar o regime de transição, tornando-o adequado, proporcional e equânime.

**Atualmente**, os atingidos da categoria de subsistência estão recebendo o AFE, que – na média e por força do regime de transição – **constitui-se em R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais**, valor superior a todos os benefícios sociais do Governo Federal, superior - inclusive - ao próprio auxílio emergencial temporário da Covid-19.

É fundamental, portanto, a **manutenção** do pagamento do AFE **durante todo o ano de 2021** (e não apenas até junho), permitindo, assim, que o atingido da *categoria de subsistência* possa seguir compreendendo sua específica situação jurídica, auxiliando-lhe, ademais, a atravessar com mais tranquilidade (e dignidade) esse período único (e adverso) experimentado pela sociedade mundial.

**Logo, entendo que o pagamento do AFE deve ser mantido e alongado durante todo o ano de 2021, período em que se espera a universalização da vacina, o fim da Pandemia e a implementação do sistema indenizatório simplificado em toda a bacia.**

Nesse sentido, a Fundação Renova **NÃO PODERÁ** substituir o valor pago atualmente pelo AFE pelo KIT Proteína e/ou KIT alimentação, **os quais ficam, desde já, postergados para 2022.**

Assim sendo, em complementação à DECISÃO ID 276019876, determino que o **regime de transição** deve ser alongado durante todo o ano de 2021, de modo que a Fundação Renova **não poderá** implementar a substituição do AFE pelo KIT Proteína e/ou KIT alimentação em julho desse ano, **os quais ficam, desde já, postergados para somente 2022, em data a ser definida oportunamente por este juízo.**

Dê-se ciência à Fundação Renova.

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRASE.**

Belo Horizonte/MG, data e hora do sistema.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**  
18/01/2021 13:36:34

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21011813363390600000407126563